



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**


**Processo nº** : 13502.001173/2003-97  
**Recurso nº** : 131.480  
**Acórdão nº** : 303-32.527  
**Sessão de** : 09 de novembro de 2005.  
**Recorrente** : TECNOVAL NORDESTE IND. E COM. DE PLÁSTICO  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundos de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDI PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 13502.001173/2003-97  
Acórdão nº : 303-32.527

## RELATÓRIO

O objetivo do processo ora vergastado trata inicialmente (fls. 57/93), do inconformismo da ora recorrente contra o Despacho Decisório de fl. 55, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari, que, com base no Parecer SAORT nº 006/2004 (fls. 52/54) não homologou as Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas pela contribuinte.

A interessada informou que o crédito a compensar se originaria de pedido de restituição de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileira S/A, objeto do processo administrativo nº 13502.000561/2003-51.

O pleito da interessada foi indeferido sob o argumento de que “não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com debêntures emitidas pela Eletrobrás, e tendo em vista, ainda, que a Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações tributárias instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962, e suas alterações, tampouco para autorizar a compensação de tributos e contribuições por ela administrados com créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, nos termos dos fundamentos já consignados no Despacho Decisório DRF/CCI/SAORT nº 001/2004, de 29/01/2004, exarado no PAF nº 13502.000561/2003-51.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em comento, sendo essas as suas razões de defesa, que se apresenta em síntese:

- Para fundamentar sua decisão, a autoridade administrativa salienta dispositivos legais revogados e inconstitucionais, bem como utiliza o poder discricionário, o que é inadmissível;

- O empréstimo compulsório foi recepcionado pela Constituição Federal como tributo, inclusive com o reconhecimento do Poder Judiciário de que o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás é devido e deve ser pago pela União, responsável solidária pela emissão dos títulos;

- O prazo de 20 anos para a conversão das obrigações em ações preferenciais da Eletrobrás, bem como a sua utilização contra a União Federal para o enfrentamento fiscal, é direito potestativo do proprietário, posto que foi opção voluntária da própria entidade no momento da emissão, caracterizando-se como irrevogável;



Processo nº : 13502.001173/2003-97  
Acórdão nº : 303-32.527

- As “autoridades do Governo responsáveis pelo pagamento dessas obrigações, não podem agora, eximirem-se dessa obrigação”, o que seria imoral;

- Embora a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, que regulamentou a compensação, em seu artigo 13 mencione “arrecadação mediante DARF”, tal emolumento apenas foi criado pela Instrução Normativa nº 81, de 27 de dezembro de 1996, o que impossibilitou a arrecadação do empréstimo compulsório (tributo) mediante tal emolumento ou algo similar, pois o empréstimo compulsório vigorou entre os anos de 1962 e 1994;

- O Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu de forma procedente, não só a restituição de “empréstimo compulsório”, como a forma procedimental a ser adotada, conforme Acórdão nº 202-10.883;

- Ademais, a autoridade administrativa não cumpriu o procedimento determinado pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, ou seja, não foi encaminhado o pedido de restituição da interessada à Eletrobrás ou à Advocacia Geral da União;

- Cita cinco “fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários”;

- Ao final, requereu que seja dado provimento ao seu pedido.

A DRF de Julgamento em Salvador – BA, através do Acórdão Nº 05.702 de 26/08/2004, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos seguintes termos, que se transcreve omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A Manifestação de Inconformidade apresentada é tempestiva, pois foi interposta no prazo legal, em 27/02/2004 (fl. 57), tendo em vista que a data da ciência à decisão ocorreu em 09/02/2004 (fl. 56). A interessada está devidamente representada por seu procurador, conforme instrumento à fl. 22, configurando-se a legitimidade da parte.

De pronto, deve-se destacar que o pedido de restituição referente ao processo nº 1.502.000561/2003-51, que originaria o crédito a compensar, foi indeferido por esta Delegacia de Julgamento, nos termos da Decisão DRJ/SDR nº 5694/2004. Esse fato, por si só, já evidencia a improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, e, conseqüentemente, a não homologação das Declarações de Compensação (DCOMP) em tela.

Ainda assim, passemos à análise das alegações da interessada.



Processo nº : 13502.001173/2003-97  
Acórdão nº : 303-32.527

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código tributário Nacional. Dentre elas, no inciso II, encontramos a compensação.

O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ora, a compensação tributária não é, portanto, indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre eles, deve haver lei específica autorizadora para tal e há de serem os créditos líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito – a lei autorizadora – só surgiu com a publicação da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam (Transcritos).

Outras leis vieram posteriormente alterar a regulação da matéria. A Lei 9.069, de 1995, mediante seu artigo 58, modificou o artigo 66 acima transcrito para a redação que transcreveu devidamente.

Já a Lei 9.430 de 30 de dezembro de 1996 em seus artigos 73 e 74, também tratou a matéria, conforme transcrito.

Da leitura dos dispositivos acima colhidos, note-se claramente que à Secretaria da Receita Federal só é possível compensar tributos sob sua administração. Em outras palavras, a compensação só pode ser efetivada se a Secretaria da Receita Federal for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

Assim, mister se faz investigar se compete à SRF restituir o chamado “empréstimo compulsório à ELETROBRAS”.

Para tal, cumpre-nos reproduzir o Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, que “Aprova o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fundo Federal de Eletrificação, Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, Contribuição dos Novos Consumidores e Coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica, e altera o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957”, uma vez que dispõem, os seus artigos 48 a 51 e 66 – Título III, Do Empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás – o que foi transcrito.

Processo nº : 13502.001173/2003-97  
Acórdão nº : 303-32.527

Pelos referidos dispositivos, podemos constatar claramente que a restituição do referido empréstimo é da competência da ELETROBRÁS e não da Secretaria da Receita Federal.

À conclusão semelhante chegou a Divisão de Tributação da Superintendência da 4ª Região Fiscal, como podemos constatar pela leitura de ementa da solução de consulta nº 6, de 27/ 01/2004:

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/4ª RF/DIST Nº 6, de 27 de fevereiro de 2004  
Ementa: Inexiste disposição legal a autorizar a compensação das obrigações emitidas pela Eletrobrás, relativas ao empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, e alterações, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma direção, é pacífico o entendimento das Delegacias de Julgamento. A título exemplificativo, transcrevo abaixo ementa da Decisão nº 4.004, de 25/09/2003, da Segunda Turma da DRJ/São Paulo:

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações.

Quanto ao Acórdão nº 202-10.883 do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa foi mencionada pela impugnante, observa-se que aquele litígio versou sobre o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo, nos termos do Decreto-lei nº 2.288, de 1986, conforme ementa a seguir transcrita:

EMPRESTIMO COMPULSÓRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Defere-se o pedido, à vista da determinação contida na Medida Provisória nr. 1.699-40, atualmente, até a presente data, Medida Provisória nr. 1770-43, artigo 18, II e § 2, que permite a devolução de quantias pagas a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nr. 2.288/86, sobre a aquisição de veículos. Recurso provido.

Entretanto, sobre aquele mesmo assunto, de forma contrária decidiu a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, no Acórdão nº 303-31426, em sessão realizada em 12/05/2004, cuja ementa foi assim vazada:

RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. COMPETÊNCIA.

Processo nº : 13502.001173/2003-97  
Acórdão nº : 303-32.527

Não compete à Secretaria da Receita Federal determinar a restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório de que trata o Decreto-lei nº 2.288/86.

Desprovimento o recurso voluntário.

Portanto, há manifestação mais recente do Conselho de Contribuintes reconhecendo que não compete à SRF determinar a restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório referente à aquisição de veículos.

Assim, esta Secretaria não dispõe de competência para restituir valores pagos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás.

Isto posto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade da interessada. Orlando Santiago da Costa Jr. – Relator.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois intimado devidamente através de AR, comprovado através do demonstrativo Mapa da ECT/DRF em Camaçari-BA em 04.09.2004 (fl. 109 a 113), apresentou seu arrazoado de inconformismo acompanhado de anexos protocolado no órgão competente em 04.10.2004 (fls. 114 a 160), repetindo praticamente os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, ratificando-os devidamente em todos os seus termos, transcrevendo ademais, acórdãos e normas outras emanadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e quanto ao seu Regimento Interno, ao final, concluiu por expor que o pleito não se encontra atingido pela prescrição e são líquidos e certos, requerendo por fim, a reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente recurso, para que seja aceita a restituição pleiteada pela recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 13502.001173/2003-97  
Acórdão nº : 303-32.527

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, sendo igualmente tempestivo, conforme análise já perquirida anteriormente quando da execução final do relatório dos fatos e que neste ato referendo, portanto, dele tomo conhecimento.

A Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código tributário Nacional, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:



Processo nº : 13502.001173/2003-97  
Acórdão nº : 303-32.527

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.* (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes:*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”* (Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”* (Grifos nossos)

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que *“disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de*



Processo nº : 13502.001173/2003-97  
Acórdão nº : 303-32.527

*Arrecadação de Receitas Federais.....*”, em seus artigos 2º e 21, *caput*, que, respectivamente, dizem:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.”  
(grifou-se)

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.” (Grifamos)

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável a matéria estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e neste ato vergastado.



Processo nº : 13502.001173/2003-97  
Acórdão nº : 303-32.527

E ainda, a norma legal que instituiu o “Empréstimo Compulsório da ELETROBRÁS”, Decreto nº 68.419 de 25/03/1971, já definiu em seu bojo (Artigo 66) a modalidade de resgate ou restituição em qualquer de suas condições, inclusive antecipadamente, e que seriam fixadas e implementadas pela própria Diretoria da ELETROBRÁS, §§ 1º, 2º e 3º do já citado Art. 66 do Decreto 68.419/71, e não pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação àqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF’S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

Ademais, este relator tem julgamentos firmados quanto a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, e por ser esta matéria objeto de vários estudos no campo do direito tributário, tanto perante aqueles que seguem a corrente mais científica, quanto aos que labutam diuturnamente com a referida matéria, como e principalmente já objeto de diversas decisões no âmbito desse Egrégio Conselho de Contribuintes, concluímos que não são possíveis compensações de tributos com resgate de “Empréstimo Compulsório - Obrigações da Eletrobrás”, por absoluta falta de previsão legal.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator